DIÁRIO OFICIAL
PODER EXECUTIVO ESTADUAL

§ 3º Havendo a aprovação, a malha fiscal seguirá para implantação pela CIA nos ambientes produtivos, com controle de versão, rastreabilidade, integração com sistemas e comunicação às áreas envolvidas, observado o disposto no Capítulo IV desta NPA.

SEÇÃO V

DA REVISÃO E DA DESATIVAÇÃO

Art. 15 As malhas fiscais em produção serão revisadas, a partir dos resultados do acompanhamento de que trata o art. 22 desta NPA, podendo a revisão resultar em manutenção, aprimoramento ou desativação da malha fiscal.

§ 1º A revisão será coordenada pela CIA, podendo ser executada pela própria CIA ou pela CFI, que considerarão, entre outros fatores:

I - obsolescência da malha fiscal;

II - baixa efetividade dos resultados;

III - alteração legislativa que afete as regras negociais;

IV - indisponibilidade ou alteração relevante das fontes de dados;

V - elevado índice de falsos-positivos;

VI - incorporação da malha fiscal por solução sistêmica superveniente.

§ 2º A revisão da qual resulte proposta de aprimoramento observará o rito previsto nas Seções II a IV deste Capítulo.

§ 3º A proposta de desativação será submetida conjuntamente pela CIA e pela CFI à Direção da REPR, acompanhada de justificativa e dos indicadores que a fundamentam.

§ 4º Aprovada a desativação, a CIA promoverá a retirada da malha fiscal dos ambientes produtivos e o registro da desativação no Catálogo Institucional de Malhas Fiscais, comunicando a UGARC e as Delegacias da REPR para a atualização das orientações de atendimento e da documentação pública.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 16 A implantação de nova malha fiscal deverá ser previamente comunicada pela CIA ou pela CFI à UGARC e aos auditores fiscais das Delegacias da REPR, com o objetivo de garantir o alinhamento institucional e a adequada orientação aos contribuintes no 1º e no 2º nível de atendimento.

§ 1º A CIA será responsável por elaborar nota técnica ou material explicativo destinado à UGARC e às Delegacias da REPR, contendo:

I - a descrição da malha fiscal;

II - o objetivo e os critérios de identificação;

III - as orientações básicas para o atendimento ao contribuinte;

IV - as orientações específicas para o atendimento das ocorrências pelos auditores fiscais nas Delegacias da REPR (2º nível).

§ 2º Quando se tratar de malha fiscal relacionada à pós-validação de EFD, caberá à CFI realizar a comunicação à UGARC e às Delegacias da REPR.

§ 3º A comunicação ao SAC e às Delegacias da REPR deverá ocorrer com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da entrada em produção da malha fiscal.

Art. 17 A comunicação ao contribuinte das inconsistências identificadas por malha fiscal será realizada por meio dos canais eletrônicos disponibilizados pela REPR.

Parágrafo único. A comunicação indicará a inconsistência apurada, os procedimentos recomendados para a autorregularização e os canais de atendimento disponíveis.

Art. 18 Após a homologação e a aprovação de nova malha fiscal, será providenciada a atualização da documentação pública no portal institucional da REPR, respeitando o mesmo prazo previsto no art. 16 desta NPA.

§ 1º A responsabilidade pela elaboração e disponibilização do conteúdo a ser publicado será definida conforme a origem da malha fiscal:

I - para malhas fiscais relacionadas à pós-validação de EFD, caberá à CFI elaborar e disponibilizar o manual ou guia específico;

II - para as demais malhas fiscais, caberá à CIA elaborar e disponibilizar o manual ou guia específico.

§ 2º A documentação deverá conter, no mínimo:

I - a descrição geral da malha;

II - os indícios que podem levar à seleção do contribuinte;

III - os procedimentos recomendados para regularização;

IV - a referência normativa e os canais de atendimento.

§ 3º A publicação será realizada por meio de manual ou guia específico.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS MALHAS FISCAIS

Art. 19 Fica instituído o Catálogo Institucional de Malhas Fiscais da REPR, mantido em ambiente administrativo próprio, destinado à centralização, organização, gestão, consulta, governança e rastreabilidade das informações e documentações relacionadas às malhas fiscais.

§ 1º O catálogo instituído mediante o caput deste artigo terá natureza de repositório administrativo interno, com finalidade de consulta institucional, controle, governança, versionamento e uniformização da atuação fiscal, observado o sigilo fiscal, a segurança da informação, a proteção de dados e os níveis de acesso definidos conforme o perfil funcional dos usuários.

§ 2º O catálogo de que trata o caput deste artigo será mantido pela CIA e deverá conter, para cada malha fiscal, no mínimo:

I - a identificação, a denominação e o objetivo institucional;

II - a situação no ciclo de vida, indicando se a malha está em levantamento, priorização, desenvolvimento, homologação, produção, revisão ou desativada;

III - a unidade proponente, as unidades envolvidas e os responsáveis institucionais;

IV - a fundamentação normativa, quando aplicável;

V - a descrição geral e conceitual dos critérios de seleção, em nível não sensível;

VI - a versão vigente, o histórico de versões, as datas de implantação, a revisão e a eventual desativação;

VII - as orientações institucionais para tratamento fiscal, auditoria, conformidade e atendimento ao contribuinte;

VIII - as referências à documentação técnica associada.

§ 3º A documentação técnica detalhada, incluindo *scripts*, parametrizações, modelos analíticos, regras específicas, critérios sensíveis, evidências de testes, relatórios de homologação, dossiês de implantação e demais elementos técnicos, será vinculada ao catálogo de que trata este artigo, observado o controle de acesso por perfil funcional.

§ 4º O acesso ao catálogo de que trata este artigo será assegurado às unidades organizacionais da REPR, em regime de:

I - acesso institucional amplo às informações de caráter geral, fiscal, orientativo e procedimental;

II - acesso restrito às informações técnicas sensíveis, conforme atribuições funcionais, necessidade de serviço e normas de segurança da informação.

Art. 20 A documentação da malha fiscal deverá incluir a especificação técnica, as evidências de testes, os relatórios de homologação, de implantação e de acompanhamento.

Art. 21 Os processos automatizados de malha fiscal deverão manter logs e trilhas de auditoria, de forma a assegurar a integridade, a rastreabilidade e a reprodutibilidade dos resultados.

Art. 22 A CIA realizará o monitoramento contínuo das malhas fiscais em produção, com indicadores de desempenho, incluindo taxas de falso positivo/negativo, cobertura e efetividade arrecadatória.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Os casos omissos, contraditórios ou de impasse de competência serão dirimidos pela Direção da REPR.

Art. 24 Esta NPA entra em vigor na data da sua publicação.

Receita Estadual do Paraná, Curitiba, 2 de outubro de 2026.

Suzane Aparecida Gambeta Dobjenski
DIRETORA DA RECEITA ESTADUAL

Protocolo 134021/2026

Autarquias

IDR - PARANÁ

Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - Iapar-Emater
PORTARIA Nº 324/2026- IDR-Paraná

O Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná IAPAR-EMATER, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Em Relação ao Contrato Administrativo 167/2026 GMS 9684/2026 - Designação de Gestor e Fiscais:

I - Gestor:

• VALDIMIR DE JESUS PASSOS, portador da CI/RG nº 10.XXX.XXX-3 - SSP/PR e CPF/MF nº 682.XXX.XXX-04..

II - Fiscais:

• LIGIA DEISE RODRIGUES FERRAZ, RG nº 6.5XX.74X-X/PR e CPF nº X23.

SELO DE AUTENTICIDADE
PODER EXECUTIVO ESTADUAL
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
6412622a
EDIÇÃO 12243 | DATA 06/10/2026

DIÁRIO OFICIAL
PODER EXECUTIVO ESTADUAL

XXX.9XX-92;

Art. 2º. O Gestor do Contrato deverá exercer as competências previstas nos incisos I a VI e X do art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º. Os Fiscais do Contrato deverão exercer as competências e atribuições previstas nos artigos 11 e 12 do Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2026.

Altair Sebastião Dorigo
Diretor-Presidente - IDR-Paraná

Protocolo 133851/2026

